

Projeto de Lei Municipal Complementar nº 003 de 16 de Agosto de 2017.

Altera o art. 1º. da Lei Municipal nº 1.150/2015 de 08 de Setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME.

O Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Altera o art.1º. da Lei Municipal nº1.150/2015 de 08 de Setembro de 2015 do PME- Plano Municipal de Educação, que passa a vigorar com a seguinte redação, fica aprovado o Plano Municipal de Educação PME- do Município de Terenos, com vigência de 2015 á 2024, a contar de 08 de Setembro de 2015, na forma do anexo, e tendo em vista o cumprimento do disposto no art.214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação e a Lei Estadual nº.4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação.

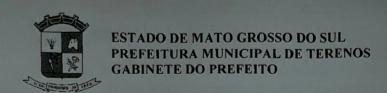
Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Terenos /MS, 16 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

Prefeito Municipal

Av.Dr. Antonio José Paniago,119- Centro- CEP:79.190-000 Fone/Fax:67-3246-8200 –Terenos- MS



NOTA TÉCNICA 001/2017

Assunto: Alteração do Período de vigência Plano Municipal de Educação -2015 á 2025

Responsáveis pela elaboração: Nelson Angelo de Albuquerque, Lidia Lopes Almeida, Dilma Gomes da Silva, Maurílio Lima Glagau, Cleberson dos Santos e Rita Kácia de Melo

Histórico: O Plano Municipal de Educação foi elaborado e aprovado e seu o período de vigência, esta em desacordo com o que previsto na Lei Federal n. 13.005, de 25 de Junho de 2014, com vigência para o período de 2014 á 2024 que aprovou o Plano Nacional de Educação e a Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação.

Análise Técnica: Durante o Processo de Monitoramento e Avaliação do PME, foi constatado pela Comissão e Equipe Técnica que o Período de vigência de 2015/2025 do Plano Municipal de Educação PME, esta em desacordo com o PNE.

Conclusão: Diante do exposto foi proposto que o Poder Executivo elabore um Projeto de Lei Complementar para alterar o art.1º- da Lei Municipal nº 1.150/2015 de 08 de Setembro de 2015, que passara a vigorar com a seguinte redação,com vigência de 2015 á 2024, a contar de 08 de Setembro de 2015,na forma do anexo e , tendo em vista, o cumprimento do disposto no art.214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação e a Lei Estadual nº.4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação.

Terenos/MS, 10 de Agosto de 2017.

Assinaturas:

RECEBEMOS

Av.Dr. Antonio José Paniago,119- Centro- CEP:79.190-000
Fone/Fax:67-3246-8200 - Terenos- MS

Mato Grosso do Sul , 16 de Setembro de 2015 · Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul · ANO VI | Nº 1431

PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO

Publicado por: Candido Gonçalves Benites Código Identificador:DA737F31

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL N°. 1.150/2015 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação-PME, do Municipio de Terenos e dá outras providências.

CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, Prefeita Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME - do Município de Terenos, com vigência de dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo e, tendo em vista, o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação e a Lei Estadual nº. 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único. As metas e estratégias constantes do Anexo desta Lei foram alinhadas com o PNE bem como ao Plano Estadual de Educação - PEE/MS.

Art.2°- São diretrizes do PNE e PEE, que orientam as metas e estratégias do PME Terenos:

I- a erradicação do analfabetismo;

II- a universalização do atendimento escolar;

III- a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV-- a melhoria da qualidade da educação;

V- a formação para o trabalho e para a cidadania, com énfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII- o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX- a valorização dos (as) profissionais da educação;

X-- a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3°- As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, constituída pelo Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial.

Art.4°- A Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - CMMA/PME contará com a participação, de instituições de diversas naturezas no âmbito do município, entre elas:

I- Departamento de Educação, Cultura e Esportes;

II- Secretaria de Estado de Educação;

III- Comissão Municipal de Educação do Poder Legislativo;

IV - Ministério Público Estadual;

V - Conselho Tutelar Municipal;

VI- Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Terenos;

VII- Associação de Pais e Mestres das escolas públicas de Terenos - APM;

VIII - Universidades Públicas que atuam no pólo UAB local;

IX - Diretores das Escolas Públicas e Privada;

X - Funcionários técnico-administrativos das redes públicas de ensino.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo Municipal por intermédio do Departamento de Educação, de Cultura e de Esporte, em articulação com as diferentes instâncias responsáveis pela execução das metas, regulamentar a atuação da Comissão estabelecendo os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME.

Art.5" - Caberá aos gestores, estadual e municipal, no âmbito de sua amação, a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas estabelecidas no PME.

Art.6° - Compete a CMMA-PME:

I- monitorar e avaliar, anualmente, a execução, implementação e os resultados das metas estabelecidas no PME, com base em fontes de pesquisas oficiais:

II- analisar e propor medidas que contribuam para a implementação das estratégias, tendo em vista, o cumprimento das metas, bem como, a correção dos desvios detectados;

III— divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME- CMMA-PME entender necessários.

IV - discutir com os órgãos gestores os resultados encontrados tendo em vista a consecução das diretrizes basilares do PME.

V - subsidiar o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE no que diz respeito à execução das metas.

Art.7°- O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de, no minimo 3 (três) Conferências Municipal, Intermunicipal e Estadual de Educação até o rinal da vigência deste Plano, em atendimento ao disposto no Plano Nacional de Educação.

Maso Grosso do Sul, 16 de Setembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul •

Parágrafo Único. As Conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas para até o final da vigência do PNE, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, quando necessário, suas revisões.

- Art. 8°- A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de Lei Complementar, para atender às necessidades de execução das estratégias propostas.
- Art. 9º O Município, na forma da Lei Nacional, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, até junho de 2016.
- Art. 10 O Município participará, em colaboração com a União, o Estado, das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.
- Art. 11- Cabe ao Município a ampla divulgação do PME aprovado por esta lei, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizadas pela Comissão específica, com total transparência à sociedade.
- Art. 12 Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.
- Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO Prefeita Municipal

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TERENOS - MS

DECÊNIO 2015-2025

TERENOS - 2015

CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO Prefeita de Terenos

UBIRAJARA REZENDE SALGADO Vice-Prefeito

ISABEL CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA FREITAS Diretora do Departamento de Educação, de Cultura e de Esportes

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERENOS

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PME

COORDENAÇÃO: Isabel Cristina Rosa de Oliveira Freitas

REPRESENTANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cenira Figueiredo Lopes - Supervisora de Gestão das Redes Estadual e Municipal de Ensino

Clodoaldo Alves de Lima - Diretor da EE Antônio Nogueira da Fonseca.

Gilvânia Borges Antero - Diretora da EE Antônio Valadares

Ivandra Salete Araldi - Diretora do CMEI Santa Ana

Nelson Angelo de Albuquerque - Diretor- adjunto da EE Antônio Valadares

César Pereira - Relações Étnico Raciais

Lívia Célia Almeida da Silva - Comunidade Quilombola

Marcelo Bueno da Silva- Diretor da EE Eduardo Perez

Maricélia Correa da Silva Bispo-Diretora da EM Assentamento Campo Verde

Elizandra Gonçalves do Nascimento-Comunidade do Assentamento - Educação do Campo

Rosemeire Alves de Oliveira Kurose - Diretora da EM Alvaro Lopes

REPRESENTANTES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Celso Cavalheiro - Professora Universitário UFMS

Arielle Maria Braga de Jesus- Acadêmica

REPRESENTANTES DA CULTURA, MEIO AMBIENTE, ESPORTE E LAZER

Nestor Sanabria - Representante da Cultura

Henrique Wancura Budke - Representante do Meio Ambiente

Manoel Marcelo Barreto - Representante do Esporte e Lazer

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL E SINDICATOS Adão dos Santos Pires - Representante da AEVENTE

Cleber de Amorim Borges - Representante da Associação Pestalozzi de Terenos

Cremir Gonçalves Godoi - Representante do SINTED

Dilma Gomes da Silva - Representante do SISEMTER

REPRESENTANTES DE FINANCIAMENTO E GESTÃO

Késia Etienne Lima de Rezende - Departamento de Finanças Keylle Louise Lima de Rezende -- Setor de Contabilidade

REPRESENTANTES DO CONSELHO DO FUNDER

Jair Félix Martins - Presidente do Conselho



PARECER JURÍDICO

"Projeto de Lei Complementar n. 003/2017, que dispõe sobre a alteração do art. 1° da Lei Municipal n. 1.150/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME."

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar n. 003/2017, de 16 de agosto de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Donizete Barraco, que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal n. 1.150/2015.

Conforme se verifica na Nota Técnica 001/2017, que acompanha o mencionado projeto de lei complementar, a razão da alteração do dispositivo em comento é a necessidade de se adequar o período de vigência do Plano Municipal de Educação - PME ao Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25/6/2014.

É a síntese do relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, há que se consignar que a matéria tratada é, eminentemente, de interesse local, adequando-se ao que dispõe o art. 7°, I da Lei Orgânica Municipal.

No que atine à iniciativa legislativa de verifica-se que o projeto de lei se encontra dentro da esfera de competência concorrente, podendo, desta forma, ser iniciada via poder executivo, conforme art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em exame deve, obrigatoriamente, ser aprovado por maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, uma vez tratar-se de projeto de lei complementar, conforme inteligência do parágrafo único do art. 51, da Lei Orgânica do município de Terenos.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante a presente análise, e diante da inexistência de vícios quanto aos aspectos acima mencionados, entendemos, s.m.j., que Projeto de Lei n. 003/2017 não encontra óbice legal, estando, portanto, apto para tramitar regularmente perante essa Egrégia Casa de Leis.

Terenos/MS, 21 de agosto de 2017.

WILSON CÉSAR PARPINELLI OAB/MS n. 10.409

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Nº 009/17

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final, Finanças e Orçamento e da Educação, Saúde e Assistência Social com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/17, Altera o art. 1º. da Lei Municipal nº 1.150/2015 de 08 de Setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei Complementar n° 003/17.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2017.

HELDER NOBORU KASAE

Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

ASSIS ALVES DE ALMEIDA

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, e Assistência Social.

icardo Suimaraes Leonel

Membro

GERSON TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA (AUSENTE)

RELATOR

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Nº 009/17

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final, Finanças e Orçamento e da Educação, Saúde e Assistência Social com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 003/17, Altera o art. 1°. da Lei Municipal n° 1.150/2015 de 08 de Setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei Complementar n $^\circ$ 003/17.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2017.

HELDER NOBORU KASAE

Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

ASSIS ALVES DE ALMEIDA

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, e Assistência Social.

Alexandraes Leonel

Membro

GERSON TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA (AUSENTE)

RELATOR

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS